

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: e3foeex9 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/10/2025 Projeto de lei nº 1548/2025 Protocolo nº 10643/2025 Processo nº 3166/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani		

**Dispõe sobre a regulamentação do cultivo, manejo, transporte, processamento e comercialização da espécie exótica *Pangasius hypophthalmus* (panga) no Estado de Mato Grosso, estabelece normas de biossegurança e sustentabilidade ambiental, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o cultivo, manejo, transporte, processamento e comercialização da espécie exótica *Pangasius hypophthalmus*, conhecida como peixe panga, em sistemas aquícolas devidamente licenciados.

Art. 2º. O cultivo do Pangasius observará obrigatoriamente:

- I – a legislação ambiental estadual e federal aplicável;
- II – o licenciamento junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT);
- III – protocolos de biossegurança e sanidade definidos em regulamento;
- IV – regras específicas de bem-estar animal, rastreabilidade e controle da produção.

Art. 3º. É vedado o cultivo do Pangasius:

- I – em sistemas de tanque-rede em corpos d’água naturais no Estado;
- II – em áreas de preservação permanente, unidades de conservação e nas planícies alagáveis do Pantanal;
- III – em locais não licenciados ou sem infraestrutura mínima de contenção.

Art. 4º. O licenciamento ambiental para cultivo da espécie deverá considerar, além das normas já vigentes:

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – a avaliação da capacidade de suporte hídrico da região;

II – a adoção de sistemas de tratamento de efluentes, podendo incluir wetlands construídos, biofiltros e outras tecnologias adequadas;

III – medidas de monitoramento periódico da qualidade da água.

Art. 5º. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT) e o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) apresentarão, anualmente, à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, relatório circunstanciado sobre:

I – o andamento da regulamentação desta lei;

II – as ações de fiscalização realizadas;

III – os impactos ambientais e produtivos observados;

IV – as medidas corretivas e preventivas adotadas.

Art. 6º. O Estado poderá instituir políticas públicas específicas para fomentar a cadeia produtiva do Pangasius, incluindo:

I – linhas de crédito especiais, por meio da Agência de Fomento Desenvolve MT, destinadas ao financiamento de projetos aquícolas;

II – programas de capacitação e assistência técnica em parceria com o SEBRAE, SENAR, universidades e demais instituições de ensino e pesquisa;

III – incentivo à pesquisa, inovação tecnológica e desenvolvimento de protocolos de biossegurança, melhoramento genético e sustentabilidade ambiental relacionados ao Pangasius.

Art. 7º. A produção de alevinos, transporte de juvenis e comercialização do Pangasius deverão obedecer às normas sanitárias estabelecidas pelo INDEA/MT, em consonância com as diretrizes nacionais.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela SEMA/MT e pelo INDEA/MT, em cooperação com outros órgãos competentes.

Art. 9º. O descumprimento desta lei acarretará sanções administrativas graduais, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, incluindo:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação da licença de operação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo protocolos de biossegurança, licenciamento simplificado para pequenos produtores com exigências proporcionais e diretrizes de apoio técnico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso II, VI, VII e VIII de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V, VI e XII, todos da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei não objetiva a introdução da espécie *Pangasius hypophthalmus* (panga) no Estado de Mato Grosso, mas sim a sua regulamentação, uma vez que a espécie já se encontra consolidada no Brasil há mais de três décadas, com resultados comprovados em diversos polos aquícolas do país.

A proposta é fruto dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Câmara Setorial Temática do Pangasius (2024–2025) e do Workshop sobre Pangasius realizado em 26 de junho de 2025, na FAMATO, em Cuiabá, que contou com a participação de representantes da AQUAMAT, FAMATO, SEBRAE, PeixeBR, SEMA, MPA, INDEA, EMPAER, universidades (UFMT e UNEMAT), produtores e especialistas do setor.

O Pangasius apresenta vantagens competitivas significativas: custo de produção até 30% inferior ao da tilápia, rendimento de filé superior a 45%, conversão alimentar eficiente (1,6:1) e ganho de peso médio de 1,2 kg em menos de um ano. Tais características o tornam uma alternativa viável e promissora para a diversificação da piscicultura mato-grossense, especialmente em sistemas controlados, de menor impacto ambiental.

A regulamentação aqui proposta cumpre papel essencial de ordenamento produtivo e segurança **jurídica**, permitindo que o Estado discipline o cultivo em sistemas licenciados, imponha protocolos rígidos de biossegurança e vete a criação em áreas sensíveis, como nas planícies alagáveis do Pantanal, corpos hídricos naturais e unidades de conservação. Com isso, garante-se a proteção ambiental e a preservação dos biomas, ao mesmo tempo em que se fomenta o desenvolvimento econômico sustentável.

Do ponto de vista socioeconômico, o projeto estimula a geração de empregos diretos e indiretos, fortalece a agricultura familiar e amplia a inclusão social, ao permitir que pequenos produtores tenham acesso a licenciamento simplificado, assistência técnica e crédito facilitado. A espécie, por seu potencial de produtividade e competitividade, pode ampliar a oferta de proteína animal de baixo custo, beneficiando o consumidor e contribuindo para a segurança alimentar.

Ademais, o projeto cria condições para que Mato Grosso consolide sua posição estratégica no cenário nacional e internacional da piscicultura, competindo em igualdade com estados que já exploram o potencial do Pangasius, como Paraná, São Paulo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauí e Minas Gerais. Trata-se de diversificar a matriz econômica estadual, reduzindo a dependência exclusiva de commodities agrícolas e abrindo espaço para novas cadeias de valor.

Para assegurar o acompanhamento da política pública, o projeto prevê a obrigatoriedade de relatórios anuais a serem apresentados pela SEMA/MT e pelo INDEA/MT à Assembleia Legislativa, contendo informações sobre fiscalização, regulamentação e impactos ambientais. Além disso, abre caminho para a instituição de linhas de crédito especiais via Desenvolve MT, programas de capacitação em parceria com SEBRAE, SENAR e universidades, e incentivo à pesquisa e inovação em biossegurança e genética da espécie.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa medida de equilíbrio entre **sustentabilidade**



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**ambiental, inclusão socioeconômica e competitividade econômica**, inserindo Mato Grosso na vanguarda da piscicultura nacional, com responsabilidade, inovação e visão estratégica de futuro.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Setembro de 2025

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual